



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.091, DE 2024** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal destinado aos cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I. **Cuidadores Familiares:** Pessoas que prestam assistência direta e contínua a idosos ou pessoas com deficiência, no âmbito domiciliar, sem vínculo empregatício formal.

II. **Idosos:** Indivíduos com 60 anos ou mais, conforme o Estatuto do Idoso.

III. **Pessoas com Deficiência:** Indivíduos que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que os limitam na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Critérios de Elegibilidade

I. Para ter direito ao auxílio financeiro ou benefício fiscal, o cuidador familiar deverá:

a. Residir com o idoso ou a pessoa com deficiência que recebe os cuidados.

b. Provar a necessidade contínua de cuidados, mediante laudo médico ou avaliação de profissionais de saúde.

c. Não exercer atividade remunerada formal, ou exercer atividade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

cuja carga horária inviabilize o cuidado contínuo.

II. O beneficiário (idoso ou pessoa com deficiência) deverá estar inscrito nos programas de assistência social do governo, quando aplicável, ou demonstrar necessidade financeira através de critérios de vulnerabilidade social.

**Art. 4º Auxílio Financeiro**

I. O auxílio financeiro será pago mensalmente ao cuidador familiar e será proporcional à renda familiar per capita e à necessidade de cuidados do idoso ou pessoa com deficiência.

II. O valor do auxílio financeiro será reajustado anualmente, conforme o índice de inflação.

III. Em caso de múltiplos cuidadores, o valor do auxílio poderá ser dividido entre eles, desde que cumpram os requisitos estabelecidos.

**Art. 5º Benefício Fiscal**

I. Alternativamente ao auxílio financeiro, poderá ser concedido um benefício fiscal ao cuidador familiar, que consistirá na dedução de até um determinado percentual de suas despesas com o cuidado no Imposto de Renda.

II. As despesas dedutíveis incluem, mas não se limitam a, despesas médicas, medicamentos, equipamentos assistivos e outras despesas diretamente relacionadas ao cuidado do idoso ou pessoa com deficiência.

III. O benefício fiscal não poderá ser cumulativo com o auxílio financeiro, devendo o cuidador optar por um dos dois benefícios.

**Art. 6º Fiscalização e Acompanhamento**

I. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes de assistência social e saúde, que poderão realizar visitas periódicas às residências dos beneficiários para verificar a prestação adequada dos cuidados e a situação socioeconômica da família.

II. Em caso de constatação de fraude ou uso indevido dos benefícios, o cuidador familiar poderá ser penalizado, incluindo a suspensão do benefício e a devolução dos valores indevidamente recebidos.

**Art. 7º Capacitação de Cuidadores Familiares**

I. O governo federal, em parceria com estados e municípios, promoverá programas de capacitação e treinamento para cuidadores familiares, visando melhorar a qualidade dos cuidados prestados e promover a saúde e o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

bem-estar dos idosos e pessoas com deficiência.

II. Os programas de capacitação serão gratuitos e deverão incluir temas como cuidados básicos de saúde, primeiros socorros, ergonomia e prevenção de doenças crônicas.

**Art. 8º Financiamento**

I. As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão custeadas com recursos do orçamento da União, podendo contar com doações, parcerias e cooperação internacional.

II. O governo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas para promover o financiamento e a implementação de programas de apoio aos cuidadores familiares.

**Art. 9º Disposições Finais**

I. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICAÇÃO**

O cuidado informal é responsável por proporcionar qualidade de vida e dignidade a milhões de pessoas no Brasil, mas também gera um impacto econômico significativo para as famílias que muitas vezes abrem mão de atividades remuneradas para atender às necessidades de seus entes queridos.

Muitos cuidadores familiares dedicam-se integralmente ao cuidado de idosos e pessoas com deficiência, enfrentando dificuldades financeiras e limitações para ingressar no mercado de trabalho formal. Este projeto visa garantir uma compensação financeira justa para essas famílias, aliviando o ônus econômico que recai sobre elas e assegurando melhores condições de vida tanto para o cuidador quanto para o assistido.

O trabalho informal dos cuidadores familiares muitas vezes substitui serviços que, de outra forma, seriam oferecidas por instituições públicas ou privadas, gerando economia ao Estado. Ao instituir um auxílio financeiro ou benefício fiscal, o projeto reconhece o valor econômico e social desse cuidado, além de promover justiça social e reduzir a vulnerabilidade financeira das famílias.

Ao apoiar financeiramente os cuidadores familiares, este projeto de lei contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos idosos e pessoas com deficiência, que dependem desse cuidado para realizar atividades cotidianas, manter a saúde e o bem-estar. A capacitação oferecida por programas governamentais também garantirá que os cuidados sejam prestados de forma adequada e segura.

A proposta de capacitação de cuidadores familiares reforça o compromisso com a promoção da saúde e do bem-estar de todos os envolvidos. O treinamento adequado não só melhora os cuidados prestados, mas também protege o próprio cuidador contra desgaste físico e emocional, prevenindo doenças relacionadas ao cuidado intensivo.

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para assegurar o reconhecimento e o apoio necessário aos cuidadores familiares, que desempenham um papel vital na sociedade brasileira. Ao garantir um auxílio financeiro ou benefício fiscal e promover a capacitação desses cuidadores, o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

projeto visa melhorar a qualidade de vida de milhões de brasileiros e reforçar o compromisso do Estado com a proteção social e o bem-estar de todos.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 25/10/2024 16:36:41.643 - MESA

PL n.4091/2024



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249281159000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 4 9 2 8 1 1 5 9 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**